



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 30-60.2016.6.21.0073**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO – RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SÃO LEO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN)

**Recorrido:** BRUNO MORAES PILONI

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMOÇÃO DO VÍDEO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. 1.** Não é possível condenar o recorrido ao pagamento de multa, pois não há previsão legal de sua aplicação. **2.** Impossível determinar a remoção do conteúdo impugnado, pois operou-se a perda do objeto com o término do pleito. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO LEO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN), em face da sentença (fls. 81-82) que julgou improcedente a representação proposta contra BRUNO MORAES PILONI, por entender que não houve abuso da liberdade de expressão do recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 85-91), a recorrente alega que o recorrido ofendeu sua honra em vídeo publicado na rede social FACEBOOK, extrapolando os limites constitucionais e legais de seus direitos fundamentais.

Com contrarrazões (fls. 96-108), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 110).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 19/09/2016 (fl. 83) e o recurso interposto às 12:48 horas no dia 21/09/2016 (fl. 84). Uma vez que as Portarias nº 259 e nº 231 do TRE-RS, regulamentando o art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, determinam a prorrogação do prazo de 24 horas ao último minuto da primeira hora do expediente judiciário, sendo o dia de interposição útil, foi obedecido o prazo recursal.

### II.II – Preliminarmente

O disco anexo a estes autos foi erroneamente substituído por um CD gravável contendo arquivos que não guardam relação com o feito.

Contudo, tendo em vista que não há divergência acerca da ocorrência dos fatos e que os pontos impugnados foram transcritos na inicial, é possível analisar o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III – Do mérito**

Não assiste razão à recorrente.

O pedido de aplicação de sanção pecuniária não merece provimento, uma vez que inexistente qualquer previsão legal de aplicação de multa, senão na forma de astreintes em razão de desobediência de ordem de remoção, nos casos de propaganda negativa divulgada por meio da rede mundial de computadores.

O art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/15 (art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97), citado nas razões recursais, aplica-se somente quando a propaganda for divulgada anonimamente, o que não ocorre no caso dos autos. *In verbis*:

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

A jurisprudência das cortes eleitorais segue o entendimento supra:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 6, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OFENSIVA À CANDIDATA NO FACEBOOK E EM BLOG. ILEGALIDADE DA PROPAGANDA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os partidos, quando resolvem se unir, são representados judicialmente pela Coligação formada, por força de expressa determinação legal, prevista no art. 6, § 1º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual se rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. A decisão do r. juiz de primeiro grau foi acertada no que diz respeito à proibição da divulgação da propaganda impugnada, não merecendo reforma neste aspecto.

**3. Apesar da propaganda, veiculada na internet por meio do facebook e de blog, ser ofensiva a honra da candidata, não há previsão legal de aplicação de multa por esta divulgação ilegal.**

4. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar as multas impostas na sentença.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 23748, Acórdão de 10/10/2012, Relator(a) JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2012 ) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. CUMPRIDA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO OU VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM PÁGINA DO FACEBOOK. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONCERNENTE À PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE ESTABELECE MULTA.** NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PARA ATUAR NO PAÍS RESPONDE POR OFENSA A DIREITOS CAUSADOS PELO GRUPO EM TERRITÓRIO NACIONAL, TODAVIA, IN CASU, CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 2. COMENTÁRIO POSTADO EM PERFIL DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. DA LEITURA DO TEXTO CONCLUI-SE QUE SE TRATA DE MANIFESTAÇÃO PESSOAL SOBRE OS RUMOS DA POLÍTICA LOCAL. NÃO CONFIGURANDO, À EVIDÊNCIA, A SUBSUNÇÃO DOS FATOS ORA ADUZIDOS À HIPÓTESE ESTABELECIDADA PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE REGÊNCIA. 3. PARA CONFIGURAR A PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, AS CRÍTICAS DEVEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EM CONTEXTO INDISSOCIÁVEL DA DISPUTA ELEITORAL DO PLEITO VINDOURO. 4. **CUMPRIDA A DECISÃO LIMINAR PARA RETIRADA DE SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR, INAPLICÁVEL MULTA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. (RECURSO nº 35340, Acórdão de 16/04/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/04/2013) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, em não havendo a possibilidade de aplicação de multa no caso concreto, evidencia-se a ausência de interesse processual no que concerne ao pedido de remoção do vídeo impugnado, haja vista o término da campanha eleitoral.

Dessa forma, o recurso deve ser julgado prejudicado.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\0or3n5ls20ck6kh8gboq74648167470047500161024230040.odt